



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 588 /2007

1º CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21/9/2007.

PROCESSO Nº 1/0973/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200600415

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: PÃO E FRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES. Trata, aprese, da falta de recolhimento do ICMS mensal, relativo aos meses de janeiro a novembro de 2000. Auto de Infração **EXTINTO**, por força do instituto da decadência. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Acusa o relato do auto de infração, objeto da presente lide, que a autuada deixou de recolher o ICMS mensal a que estava sujeita, em relação aos meses de janeiro a novembro de 2000.

Consta dos auto processuais, espelhos de pesquisas realizadas no sistema cadastra de contribuintes do ICMS, no qual resta demonstrado que a autuada, à época do feito fiscal, estava cadastrada sob regime de recolhimento especial, fato que lhe impunha uma obrigação tributária principal da ordem de 500 UFIRCEs mensais.

Foram acostadas aos autos outras telas de pesquisas efetuadas noutros sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, que comprova a existência do débito e que não é objeto de parcelamento, demonstrando inclusive, os recolhimentos feitos pela atuada no período considerado, que não se referem a parcela estipulada para recolhimento mensal mediante a quantidade de UFIRCEs previamente estabelecidas.

No instrumento de defesa alegou que a lavratura do Auto de Infração em sobredito, ocorreu após decorridos cinco anos do marco infracional apontada pelo Fisco, portanto não havia base legal para sustentar a cobrança de que se cuida, uma vez que o ato é imprestável, posto que alcançado pelo instituto da decadência, com base nas disposições insertas no artigo 173 do CTN.

Instruiu a impugnação trazendo à baila diversas decisões jurisprudenciais, dentre elas a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial nº 169.246 impetrado pelo Estado de São Paulo, evidenciando que nas hipóteses em que o lançamento do tributo não seja por homologação, rege-se pela contagem singular dos cinco anos, como se afigura a constatação que originara a presente autuação.

A concepção auferida pela atuada, baseia-se na premissa de que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no exercício de 2000, portanto, tratando-se de lançamento por declaração, haja vista que o valor a ser recolhido era de conhecimento do Fisco, uma vez que fora aquela que o estabeleceu, a marco final que delimita o direito do Fisco proceder a constituição do crédito tributário expirou em 31 de dezembro de 2005, entretanto, a autuação procedera-se já no exercício de 2006, inobservância que torna o feito fiscal nulo.

Por fim, solicita a improcedência e nulidade em face do instituto da decadência, com arrimo nos argumentos enunciados.

A instância monocrática acatou os argumentos da impugnante decidindo pela extinção processual, recorrendo, com praxis, de ofício e a atuada não interpôs recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Noticia o Auto de Infração sob julgamento, que a autuada praticou o ilícito fiscal falta de recolhimento do ICMS mensal, relativamente aos meses de de janeiro a novembro de 2000.

Demonstrou, mediante pesquisas realizadas nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, que autuada era inscrita junto ao CGF, sob o regime de recolhimento especial, cujo valor mensal a recolher era da ordem de 500 UFIRCEs, bem como o registro do respectivo débito e que não fora objeto de parcelamento.

Quando da interposição da defesa, solicitou a nulidade do feito fiscal, sob o pálio do instituto da decadência, argumento acolhido pela julgadora singular, que decidiu pela extinção processual, fato que ensejou a interposição de recurso de ofício, todavia, a autuada não se manifestou acerca da decisão.

Analisando-se os aspectos jurídico/tributários que fundamentam a presente autuação, vê-se de pronto tratar-se da espécie de lançamento por declaração, haja vista que os valores que deram azo à exigência de que se cuida, foram previamente estabelecidos pelo Fisco, deixando evidente que eram de pleno conhecimento do sujeito ativo, notadamente quanto ao montante devido, circunstância que afasta qualquer cogitação relativa a presunção que imponha a necessidade de buscar elementos para determinar o crédito tributário.

Nesse passo, vê de pronto que, ainda que se pretendesse, não se poderia tomar por base a jurisprudência da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que admite a contagem de cinco anos para os fins de constituição e lançamento do crédito tributário, a partir do término do prazo concedido ao Fisco para os efeitos de homologação, uma vez que o entendimento plasmado nesse sentido diz respeito somente às hipóteses decorrentes de lançamento por homologação, o que não é caso que ora se julga.

Portanto, na hipótese vertente, consoante restou demonstrado, há de ser considerado para determinação do prazo decadencial, o decurso do prazo que se poderia chamar de singular, qual seja, tão somente os cinco anos contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos previstos nas disposições do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN,

observado, outrossim, como marco inicial para contagem do prazo, a regra insculpia no inciso I do artigo 173 do CTN, qual seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso de que se cuida, os fatos geradores, objeto da autuação, datam do ano de 2000, portanto, considerando o disposto no inciso I do artigo 173 do CTN, o direito do Fisco constituir e proceder ao lançamento do crédito tributário inspirou em 31 de dezembro de 2005.

É certo que, o procedimento de constituição até iniciou-se em tempo hábil, posto que a Ordem de Serviço e a intimação foram expedidas ainda no exercício de 2005, no entanto, o lançamento, mediante a autuação de que se trata, concretizou-se somente no exercício de 2006.

É proverbial ressaltar que, para se ter a ação fiscal como pronta e acabada, nos termos preconizados nas normas de regência, impõe o cumprimento de todos os procedimentos a ela inerentes em tempo oportuno, portanto, a extemporaneidade de apenas um deles deixa de constituir ato jurídico perfeito, fato que remete a concluir que assim só poderá ser considerada se iniciada e concluída dentro do período não alcançado pela decadência, imperativo que se verifica não haver sido atendido em relação à hipótese sob julgamento, consoante restou demonstrado.

Por todo o exposto, não se vislumbra com o feito fiscal posso subsistir, haja vista ter sido acometido por vício insanável como se nos caracteriza a presente autuação, instrumento inaugural da presente lide, uma vez irremediavelmente atingida pelo instituto da decadência.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial nego-lhe provimento para confirmar a decisão proferida na primeira instância, para declarar a extinção processual, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** PÃO E FRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** processual, proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificada, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

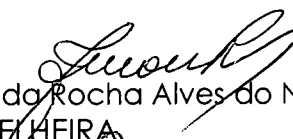
SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 11 de 2007.

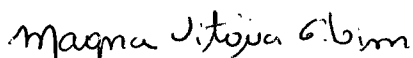

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

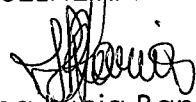
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO